



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: J. G. DA SILVA CORDEIRO NETA ME
ENDEREÇO: RUA DONDON FEITOSA, 173, CENTRO, TAUÁ(CE)
CGF: 06.373.105-3 CNPJ: 10.539.206/0001-48
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201304074-2/✓
PROCESSO: 1/1527/2013✓

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA. O agente do Fisco constatou saldo credor de Caixa, apurado através da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa(DESC), referente ao exercício de 2009. Ação fiscal **NULA**, em face da divergência no valor do crédito tributário apontado na DESC em comparação com os dados constantes na DIF e DASN, impossibilitando a comprovação da acusação fiscal. Decisão amparada no artigo 83, *caput* da Lei nº 15.614/2014. Autuado revel. **Inexistência de reexame necessário.**

JULGAMENTO Nº 2918,15

RELATÓRIO

A presente autuação respalda-se na seguinte acusação, *in verbis*:

“Omissão de receita identificada p/levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN(infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008). Encaminhou-se notificação ao contribuinte para recolhimento do imposto. Como não houve pagamento, lavrou este AI. Ver Informação Complementar.”

Como dispositivos infringidos foram destacados o artigos 13, inciso VII, 18, 25 e 34 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo enquadrado a infração em questão na penalidade prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007.”

Consta nos autos a seguinte documentação :

- a)Auto de Infração nº 201304074-2 e Informações Complementares, de 30 de janeiro de 2013(fl's 02 a 06);
- b)Mandado de Ação Fiscal nº 201231221, de 10 de outubro de 2012(fl's 07);
- c)Consultas Sistema Cadastro(fl's 08 a 10);
- d)DIEF(fl's 11);
- e)Termo de Notificação nº 201233541, de 12 de dezembro de 2012(fl's 12);
- f)Aviso de Recepção – AR do Termo de Notificação acima mencionada e cópia (fl's 13 e 14);
- g)Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional(fl's 16 a 20);
- h)Relação de notas fiscais de entradas declaradas na DIEF(fl's 21);
- i)Declaração Anual do Simples Nacional – DASN(fl's 22 a 27);
- j)Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201302420(fl's 28);
- k)Aviso de Recepção – AR do Auto de infração em questão e cópia(fl's 30 e 31);
- l)Termo de juntada do AR acima mencionado, em 19 de fevereiro de 2013(fl's 29).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 1º de abril de 2013(fl's 32).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal restrita, motivada pela fiscalização de baixa cadastral de contribuinte do Simples Nacional, mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201231221, de 10 de outubro de 2012, o agente do Fisco constatou saldo credo de Caixa, na importância de R\$26.078,02,(vinte e seis mil e setenta e oito reais e dois centavos), caracterizando uma omissão de receita de mercadorias tributadas, referente ao exercício de 2009.

Em análise da documentação apensa aos autos, em particular a Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIEF), Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa(DESC) e Declaração Anual do Simples Nacional 9 DASN), respectivamente, às fls 11, 19 e 22 a 27, verificou-se as divergências abaixo descritas:



- 1) Na DIEF, foram apontadas, a título de entradas e saídas, respectivamente, as importâncias de R\$35.686,54(trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$14.262,94(quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos);
- 2) Na DASN, foram apontadas, a título de entradas e saídas, respectivamente, as importâncias de R\$44.473,95(quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) e R\$11.304,14(onze mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos);
- 3) Na DESC, foram apontadas, a título de entradas e saídas, respectivamente, as importâncias de R\$35.686,54(trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$11.304,14(onze mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos) e despesas administrativas no valor de R\$1.695,62(um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos);
- 4) Na DESC, foram utilizados tanto dados informados na DIEF quanto na DASN. Os valores de entradas foram extraídos da DIEF e de saídas, da DASN;
- 5) Nos autos, não há comprovação da origem dos valores destacados como despesas administrativas;

Diante das constatações acima apontadas, conclui-se pela impossibilidade de averiguar com liquidez e certeza do crédito tributário, pois, ao elaborar a DESC, o agente do Fisco utilizou-se, simultaneamente, de dados da DASN e DIEF, vindo a lançar também despesas administrativas, sem qualquer justificativa da tal procedimento e a origem desses valores, dificultando assim, o pleno conhecimento do critério ora utilizado para gerar o resultado da presente autuação.

Em sendo assim, diante dos equívocos acima evidenciados, conclui-se que a acusação fiscal versando sobre a omissão de saídas não deve prosperar, tornando-se imperioso o reconhecimento da nulidade do presente processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 53, *caput* do Decreto nº 25.468/99, vigente à época da ação fiscal e atualmente, balizado no disposto no artigo 83, *caput* da Lei nº 15.614/2014, que assim verbera:

"Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."



Processo nº 1/1527/2013

Julgamento nº 2918 / 15

DECISÃO

Diante do entendimento acima esboçado, decide-se pela **NULIDADE ABSOLUTA** da presente ação fiscal, tornando sem efeito, desde já, o **Auto de Infração nº 201304074-2**, lavrado contra a empresa **J. G. DA SILVA CORDEIRO NETA ME, CGF Nº 06.373.105-3**.

Ressalta-se que, embora se configurando numa decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixa-se de encaminhar o presente processo para reexame necessário ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração sob análise ser inferior a 10.000(dez mil) Ufirce's, em observância ao disposto no artigo 104, §3º, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, 7 de dezembro de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária